

A. I. N° - 279862.0001/11-5
AUTUADO - JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 11.07.2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0198-01/11

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELAS ADMINISTRADORAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/01/2011, exige ICMS, no valor de R\$ 14.934,03, acrescido de multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a junho de 2007.

O autuado apresenta defesa (fl. 38 a 40) e, preliminarmente, diz que nos extratos apresentados encontram-se inseridas vendas a cartão efetuadas pela empresa José Ananias Santana Ramos (filial), inscrição estadual nº 29.957.792-ME, a qual não foi objeto do Termo de Início de Fiscalização.

Explica que o estabelecimento matriz de José Ananias Santana Ramos, inscrição estadual nº 05.039.797-ME, localizado na Rua Juviniano Duarte nº 75, Centro, Senhor do Bonfim-BA, foi o único objeto da presente ação fiscal. Diz que tem uma filial, inscrição estadual nº 29.957.792-ME, localizada na Praça Caixeiros Viajantes s/n, Senhor do Bonfim-BA, porém essa filial não foi fiscalizada. Assevera que o autuante, de forma equivocada, incluiu na auditoria fiscal as operações realizadas pelos dois estabelecimentos. Afirma que possui duas máquinas, uma que fica na matriz e outra no estabelecimento filial.

Ressalta que o POS do estabelecimento matriz somente foi instalado por meio de contrato firmado com a Visanet em 28/11/07 e, no entanto, o autuante apurou valores referentes ao período de 31/01/06 a 30/06/07. Sustenta que o autuante juntou as vendas da filial (POS nº 14931060), que já era filiada desde 2004, às vendas da matriz, que só teve o seu POS instalado em novembro de 2007. Afirma que, dessa forma, está comprovado que o autuante indevidamente juntou as vendas dos estabelecimentos matriz e filial, o que diz caracterizar uma presunção fática.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo ou que, caso ultrapassada a preliminar, seja julgado improcedente. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Na informação fiscal, fl. 45, o autuante afirma que o contribuinte se limitou a desqualificar os relatórios TEFs, os quais são fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito para a empresa José Ananias Santana Ramos, inscrição estadual nº 05.039.797-ME. Mantém a autuação.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS em razão de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento das vendas pagas com cartão de crédito e de débito informadas pelas administradoras de cartão.

Trata-se de refazimento de ação fiscal em decorrência da decisão de primeira e segunda instâncias que julgou nulo o Auto de Infração 279862.0017/09-7, sob o argumento de que o autuado não tinha sido intimado a apresentar livros e documentos fiscais.

Preliminarmente, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o autuante juntou as vendas efetuadas por seu estabelecimento filial às vendas realizadas pela matriz.

Não há como prosperar essa arguição de nulidade, pois, de acordo com os dados constantes nos Relatórios de Informações TEFs (fls. 8 e 10), fornecidos pelas administradoras de cartão de créditos e instituições financeiras, as operações listadas na autuação são referentes ao estabelecimento matriz fiscalizado, cuja inscrição estadual é 005.039.797 e CNPJ 13.064.696/001-61. Ademais, as instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito fornecem os dados seguindo rigorosamente a separação dos estabelecimentos.

O autuado também alega que o estabelecimento fiscalizado (matriz) só passou a possuir equipamento emissor de cupom fiscal em novembro de 2007.

Os Relatórios de Informações TEFs de fls. 8 e 10 atestam que o estabelecimento matriz efetuou vendas pagas com cartão de crédito e/ou débito no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Dessa forma, também não se sustenta esse argumento defensivo.

O exame das peças processuais mostra que o autuado alega fatos que contrariam frontalmente os elementos probantes que estão acostados ao processo e, no entanto, não traz uma única prova desses fatos arguidos. O impugnante deveria ter trazido ao processo prova de que o seu estabelecimento matriz só passou a possuir equipamento emissor de cupom fiscal em novembro de 2007, prova que, em princípio, ele deve possuir. A simples alegação, desconstituída de qualquer prova, não serve para invalidar os dados constantes nos Relatórios de Informações TEFs acostados ao processo.

Ressalto que às fls. 8 e 10 foram acostados Relatórios TEFs Anuais, porém, conforme os recibos assinados nesses mesmos Relatórios, o autuado declara que recebeu cópia dos Relatórios TEFs Diários, por operações, para os exercícios de 2006 e 2007.

A autuação está baseada em uma presunção legal relativa (§4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96) cabendo ao autuado comprovar a improcedência da presunção legal, porém o contribuinte não traz qualquer prova de suas alegações. Nos termos do art. 143 do RPAF/99, “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Da análise das planilhas de fls. 9 e 11, observo que não consta a apuração de qualquer venda a cartão nas “reduções z” e nem em notas fiscais. Porém, considerando que a autuação está baseada em uma presunção legal relativa, cabia ao autuado comprovar a improcedência dessa presunção, demonstrando que as operações de saídas de mercadorias, cujas vendas foram pagas com cartão de crédito, foram devidamente tributadas. Tendo em vista que o autuado não fez essa comprovação, a infração que lhe foi imputada subsiste integralmente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279862.0001/11-5, lavrado contra **JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF*

no valor de **R\$14.934,03**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR